



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**TUANE ANTUNES DE SOUZA**

**OS DIVERSOS TIPOS DE ESTRUTURAS FAMILIARES EXISTENTES E AS  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE RESULTAM DESSA EVOLUÇÃO NO  
ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO DE FAMÍLIA E NO  
DIREITO SUCESSÓRIO.**

Tubarão

2018

**TUANE ANTUNES DE SOUZA**

**OS DIVERSOS TIPOS DE ESTRUTURAS FAMILIARES EXISTENTES E AS  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE RESULTAM DESSA EVOLUÇÃO NO  
ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO DE FAMÍLIA E NO  
DIREITO SUCESSÓRIO.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof. Maria Nilta Ricken Tenfen, MSc.

Tubarão

2018

**TUANE ANTUNES DE SOUZA**

**OS DIVERSOS TIPOS DE ESTRUTURAS FAMILIARES EXISTENTES E AS  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE RESULTAM DESSA EVOLUÇÃO NO  
ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO DE FAMÍLIA E NO  
DIREITO SUCESSÓRIO.**

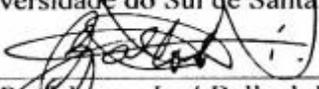
Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 06 de dezembro de 2018.



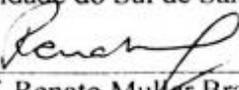
---

Professor e orientador Maria Nilta Ripken Tenfen MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Lauro José Ballock MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Renato Muller Bratti Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a Deus, aos meus familiares, amigos que sempre me acompanharam nesta caminhada.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder saúde, força para que eu não desistisse da minha caminhada, mesmo diante dos obstáculos.

Agradeço também a minha família, em especial minha mãe Ednéia Correa Antunes de Souza que mesmo não estando mais presente, vai estar sempre junto de mim, ao meu pai Moacir Gomes de Souza e minha avó Luiza Gomes de Souza, que me apoiaram em cada passo do meu caminho e sempre fizeram o possível para me ajudar, tanto na área profissional, quanto na área pessoal.

As minhas colegas de turma Karen Grassi Mendes e Tuany Martins, que se tornaram grandes amigas, amigadas que eu tive o prazer de cultivar durante a faculdade e que certamente levarei para toda a vida.

Ao meu amigo Arthur dos Santos Fogaça, que foi meu motivador constante durante este trabalho, buscando sempre me apoiar mesmo diante de quaisquer turbulências que viesse a sofrer.

Agradeço aos meus amigos Igor Vieira dos Santos, que foi não somente colega de estágio, como tornou possível a conclusão deste trabalho, sempre me dando forças e escutando os meus lamentos nas horas de desespero. Ao meu amigo Lucas Joaquim Borges, que além de sempre me apoiar em meus sonhos, se manteve presente sempre que possível, nos momentos bons e ruins de minha vida.

Agradeço ainda a minha Orientadora Maria Nilta Ricken Tenfen, que se mostrou disponível para compartilhar comigo seus ensinamentos e me ajudando sempre a aperfeiçoar este trabalho.

"O leite alimenta o corpo; o afeto alimenta a alma." (Içami Tiba)

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar as consequências das mudanças sociais, culturais e históricas no decorrer do tempo, em frente à instituição familiar e o seu amparo na legislação atual. A natureza da pesquisa quanto ao nível, foi exploratório e, tocante à abordagem, qualitativa. O procedimento utilizado para a coleta de dados foi o bibliográfico, fundamentado, com doutrinas, jurisprudências, leis, etc. Com base na pesquisa, foi possível concluir que, dependendo do arranjo familiar, há previsão legal que regula os direitos das pessoas envolvidas, como nos casos da família matrimonial, família informal, família monoparental, em que há normas específicas para estas estruturas familiares. Quanto à família natural e a família substituta são aplicadas as mesmas normas, em razão da legislação vigente não fazer diferenciação entre os filhos por consanguinidade ou filhos adotivos. Mas referente a família mosaica, é possível verificar uma diferenciação em relação aos enteados, que são equiparados aos filhos, desde que cumpridas determinados requisitos legais, a exemplo da prova da dependência econômica. Há também algumas estruturas familiares carentes de legislação, como nas famílias poliafetiva, eudemonista ou anaparental. Ainda em determinados casos, como na família unipessoal em que não é possível qualquer aplicação de normas, em razão de se tratar de uma estrutura composta por somente um integrante. Por fim, há algumas estruturas familiares que apenas têm seus direitos reconhecidos em jurisprudências, como na família paralela e a família homoafetiva.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito de família. Família.

## **ABSTRACT**

The present monographic work aims to analyze the consequences of social, cultural and historical changes over time, in relation to the family institution and its support in current legislation. The nature of the research regarding the level was exploratory and qualitative approach. The procedure used for data collection was the bibliographical, based, with doctrines, jurisprudence, laws, etc. Based on the research, it was possible to conclude that, depending on the family type, there are legal provisions regulating, as in the cases of the matrimonial family, informal family, one-parent family, in which there are specific norms for these family structures. When the natural family and the surrogate family are applied the same rules, because the legislation in force does not differentiate between children by consanguinity or adopted children, but referring to the Mosaic family, it is possible to verify a differentiation in relation to stepchildren, who are assimilated depending on the branch of law treated. There are also some family structures lacking in legislation, such as in the polyphonic, eudemonist or anaparental families. Also in certain cases, as in the one-person family in which it is not possible to apply norms, because it is a structure composed of only one member. There are also some family structures that only have legal provisions in jurisprudence, as in the parallel family and homoaffective family.

**Keywords:** Civil right. Family law Family.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CC: Código Civil

CF : Constituição Federal

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1	TEMA .....	11
1.2	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA .....	11
1.3	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	13
1.4	HIPÓTESE.....	13
1.5	JUSTIFICATIVA .....	13
1.6	OBJETIVOS .....	14
<b>1.6.1</b>	<b>Objetivo geral .....</b>	<b>14</b>
<b>1.6.2</b>	<b>Objetivos específicos .....</b>	<b>14</b>
<b>1.7</b>	<b>PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>A FAMÍLIA COMO BASE DA SOCIEDADE.....</b>	<b>17</b>
2.1	A FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO .....	17
2.2	A FAMÍLIA NO DIREITO MEDIEVAL .....	18
2.3	A FAMÍLIA NO DIREITO MODERNO .....	20
2.4	A FAMÍLIA NO DIREITO PÓS-MODERNIDADE.....	21
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS NÚCLEOS FAMILIARES.....</b>	<b>34</b>
3.1	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	34
<b>3.1.1</b>	<b>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....</b>	<b>35</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Princípio da proibição de retrocesso social.....</b>	<b>36</b>
<b>3.1.3</b>	<b>Princípio da igualdade e respeito à diferença.....</b>	<b>36</b>
<b>3.1.4</b>	<b>Princípio da liberdade.....</b>	<b>37</b>
3.2	PRINCÍPIOS ESPECIFICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	38
<b>3.2.1</b>	<b>Princípio da solidariedade familiar .....</b>	<b>38</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Princípio da afetividade .....</b>	<b>38</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Princípio do pluralismo das entidades familiares .....</b>	<b>39</b>
<b>3.2.4</b>	<b>Princípio da equiparação dos filhos.....</b>	<b>39</b>
<b>3.2.5</b>	<b>Princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos .....</b>	<b>40</b>
<b>4</b>	<b>AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS NOVOS MODELOS FAMILIARES ...</b>	<b>42</b>
4.1	NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	42
4.2	NO DIREITO SUCESSÓRIO .....	48
4.3	NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO .....	51
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXO A – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.541 .....</b>	<b>63</b>
<b>ANEXO B – AGRAVO REGIMENTAL Nº 687.432 .....</b>	<b>64</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

No presente capítulo de introdução, para melhor compreensão do objeto de estudo, descrever-se-á a situação problema, de forma a contextualizar o problema formulado, e que será pesquisado neste trabalho monográfico. Na sequência, será apresentada a justificativa, onde se demonstrará a relevância e originalidade deste estudo. Em seguida, serão tratados os objetivos gerais e específicos, bem como os procedimentos metodológicos escolhidos para a pesquisa feita neste trabalho. Por último, apontar-se-á como se encontra estruturada a presente monografia.

### **1.1 TEMA**

Os diversos tipos de estruturas familiares existentes e as consequências jurídicas que resultam dessa evolução no âmbito do direito previdenciário, direito de família e no direito sucessório.

### **1.2 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA**

É incontestável que no decorrer do tempo houve mudanças significativas na figura da instituição familiar em razão dos avanços no âmbito social, histórico e cultural, a introdução de novos costumes, valores e a globalização.

Ou seja, partirá de uma concepção patriarcal, sendo intitulada como família tradicional, que era caracterizada pelo casamento de um homem e uma mulher, em que o homem possuía o poder econômico, isto é, era o chefe da família e, a mulher, submissa ao homem e com a obrigação de cuidar da casa e zelar pela família.

A partir daí a relação resultaria em filhos comuns, ligados pela consanguinidade. Com o tempo foi aceita a ideia de filhos havidos por adoção, rompendo-se o conceito de que filhos dignos só seriam aqueles derivados de consanguinidade.

Com o passar do tempo a instituição familiar recebeu menção na Constituição Federal (BRASIL, 1988), e ganhou proteção especial, como expõe o artigo 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Houve modificações também no sentido de minimizar a condição de inferioridade da mulher no âmbito familiar, ocorrendo, assim, uma paridade dela e do homem, e a sua

inserção no mercado de trabalho, ou seja, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

Posteriormente o modo de constituição de família foi ampliado, deixando de ser considerada família tão somente aquela estabelecida a partir do casamento civil (LISBOA, 2013, p. 71). Segundo o parágrafo terceiro do artigo 226 da Constituição Federal, a entidade familiar pode ser constituída também por união estável:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988)

[...]

Porém, vale destacar que a união deverá ser estabelecida com a finalidade de constituir família, conforme preconiza o artigo 1.723 do Código Civil, que somente “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Ainda, de acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, § 4º, “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

Deste modo a Constituição Federal expôs, pela primeira vez, que a família pode ser formada por apenas pais e filhos, conceituando-a como monoparental.

Segundo Madaleno (2017, p. 05), as famílias monoparentais são aquelas em que um progenitor convive e é o único responsável por seus filhos biológicos ou adotivos.

Este tipo de família muitas vezes tem origem na viuvez, quando da morte de um dos genitores; na separação ou no divórcio dos pais; e até mesmo por opção, que é o caso da escolha de se ter um filho sozinho, como exemplo a adoção.

Atualmente são reconhecidos vários outros modelos de famílias que não dispõem de previsão legal, como as recompostas ou mosaicas, que consistem na ideia da relação familiar firmada por pessoas que já tiveram outro núcleo familiar.

Há ainda a família unipessoal que é formada por uma única pessoa, seja ela solteira, separada, divorciada ou viúva; a família homoafetiva que é a relação afetiva entre pessoas de mesmo sexo, que têm características bem semelhantes com a união estável; a família eudemonista a qual decorre de laços afetivos e solidariedade mútua; a família anaparental se dá pelo vínculo afetivo e de convivência, sem a presença de pais.

Assim, conclui-se que a instituição familiar sofreu várias modificações, impulsionada pelas mudanças de pensamentos, transformações históricas e culturais da sociedade, dessa forma, passou a ter como base os sentimentos de amor e cumplicidade.

Porém, observa-se também que estes arranjos familiares muitas vezes não se encaixam com o texto da lei, ou seja, acabam não dispondo de previsão legal, exigindo que o Estado se manifeste através de leis e jurisprudências, na tentativa de acompanhar essas transformações, pois, os sujeitos envolvidos reclamam o reconhecimento dos seus direitos.

Por fim, fica claro que apesar desta busca para o amparo legal, até que sejam reconhecidas pelo Estado, muitas famílias sofrem com a falta de regramento que lhes assegure a proteção de seus direitos como: herança, inscrição do parceiro(a) na Previdência Social, pensão alimentícia, dentre outros, dando margem ao questionamento a seguir formulado.

### **1.3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA**

Quais as novas modalidades de entidades familiares existentes e quais os amparos legais em frente ao direito de família, sucessório e previdenciário?

### **1.4 HIPÓTESE**

As instituições familiares sofreram várias modificações nos últimos séculos, em virtude de constantes mudanças históricas, sociais e culturais. Conjuntamente, o fundamento da família passou a firmar sobre o afeto, na busca da realização pessoal dos seus membros, e na valorização de cada um deles. Decorrente destas mudanças tem-se como consequência diversos arranjos familiares carentes em relação à legislação regulamentadora.

### **1.5 JUSTIFICATIVA**

É de suma relevância o estudo de determinado assunto sendo que a família sempre desempenhou um papel importante na vida do homem, representando a forma pela qual este se relacionava com o meio em que vivia. Com o transcorrer da evolução humana, novas configurações familiares vieram à tona, em razão da modernidade.

Conforme expõe Maluf (2010, p. 3), a face da família mudou, avançando e retrocedendo, conservando-se e alternando-se, reinventando-se, a fim de buscar, na atualidade, a recepção incondicional do ser humano, tendo em vista suas necessidades,

possibilidades e preferências valorativas, contemplando como objetivo maior o pleno desenvolvimento da sua personalidade, potencialidades, em face da sua dignidade intrínseca, visando ao alcance da felicidade e do bem-estar social.

O objetivo deste trabalho é realizar um panorama sobre as relações familiares, as várias modalidades de família que a modernidade reconhece, bem como suas previsões legais ou a falta dela.

Assim sendo, realizar-se-á, inicialmente, uma abordagem histórica sobre a formação da família, desde a antiguidade, como suas formas, valores e peculiaridades, chegando à época moderna, com seu humanismo, para, finalmente, aportar na atualidade, momento em que a família, mostrando-se mais plural, está mais do que nunca fundada em valores de afetividade e autenticidade.

Posteriormente, far-se-á uma análise sobre os efeitos desses novos modelos familiares em conjunto com o direito previdenciário, direito de família e direito sucessório, estabelecendo, assim, o rol de direitos pertinentes a esses arranjos.

A importância do estudo está no reclamo social acerca de direitos e obrigações que resultam dessas relações, e que atingem diretamente seus membros, cujo resultado poderá servir para fonte de estudo daqueles a quem compete legislar ou aplicar as normas já existentes.

## **1.6 OBJETIVOS**

Seguem descritos os objetivos gerais e específicos da pesquisa.

### **1.6.1 Objetivo geral**

Analisar as consequências das mudanças sociais, culturais e históricas no decorrer do tempo, em frente à instituição familiar e o seu amparo na legislação atual.

### **1.6.2 Objetivos específicos**

Descrever o conceito e os vários tipos de estruturas familiares de compõe a sociedade atualmente.

Demonstrar as causas responsáveis pelas mutações sofridas pela instituição familiar no decorrer do tempo.

Identificar os vários tipos estruturais de instituições familiares existentes na sociedade atualmente.

Apontar os princípios gerais e específicos que regulam e sustentam os direitos dos integrantes dos mais variados arranjos familiares

Identificar os direitos dos novos modelos de instituições familiares existentes, especialmente no direito previdenciário, direito de família e direito sucessório.

## **1.7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O presente trabalho quanto ao nível se classifica como exploratório, uma vez que visa a aproximar o pesquisador de um problema pouco conhecido ou sobre o qual se tenha pouca familiaridade (LEONEL; MOTTA, 2015, p.12).

Igualmente, Leonel e Motta (2015, p.12) ainda mencionam sobre a pesquisa exploratória:

Normalmente trata de questões sobre as quais se queira uma compreensão básica, inclusive para se ter melhor condição e domínio para compreender melhor o problema e suas hipóteses de resposta.

[...]

Como a realidade social é complexa e dinâmica, o surgimento de questões que exigem uma aproximação inicial do tema para maior domínio e desdobramentos mais profundos em novas pesquisas é algo comum no campo das ciências sociais, onde se vincula o saber do Serviço Social.

Deste modo o presente estudo servirá para uma melhor familiaridade com o tema, na medida em que propiciará ao pesquisador identificar e analisar a ocorrência da situação/problema.

No que se refere à abordagem aplicada será utilizada a pesquisa qualitativa, segundo Minayo (1996, p. 21-22), esta pesquisa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Quanto ao procedimento utilizado para a coleta de dados, empregar-se-á a forma bibliográfica. Conforme os ensinamentos de Leonel e Motta (2015, p. 15), a pesquisa bibliográfica realiza levantamentos de bibliografias já publicadas, podendo ser apresentadas em forma de livros, diversos tipos de publicações avulsas, revistas e demais escritos impressos.

Ainda, considerando a pesquisa bibliográfica, será realizada, primeiramente, a identificação e localização das fontes, através das bases de dados, livros, teses, etc. A seleção do material, leitura analítica para obter-se maior compreensão, seguida da leitura

interpretativa, que se dá de modo crítico, tomada de apontamentos, e por fim registro de informações, por meio de cópia de textos, resumos, comentários, críticas.

## 2 A FAMÍLIA COMO BASE DA SOCIEDADE

Neste capítulo serão analisados os modelos familiares dentro dos séculos passados, explorando também as características e as mudanças sofridas durante o decorrer do tempo, buscando estabelecer uma linha de evolução. Iniciando no direito romano, no qual a família era caracterizada pelo patriarquismo, em que o homem era detentor do poder familiar; posteriormente no direito medieval com a introdução da religião na entidade familiar; direito moderno com a ascensão da religião, até os dias atuais com a abordagem das novas modalidades.

A família atualmente é considerada a base da sociedade, sendo a instituição responsável pela educação dos filhos, e pela transmissão de valores culturais e sociais passados de uma geração para outra.

A família pode ser entendida como um conjunto de pessoas que possuem um laço de união ou descendem de um tronco ancestral em comum. Segundo Cornu (2001, apud MALUF, 2010, p. 4) a família é um grupo natural, constituído sob formas diversas, representada por um conjunto de pessoas unidas pelo casamento, filiação, adoção ou parentesco resultante de uma descendência.

Pode-se então dizer que a família foi a primeira instituição na organização social. Deste modo, é fundamental uma abordagem sob a perspectiva evolucionista, se faz necessário entender as grandes transformações que ela sofreu ao longo de toda a história, mudanças que ocorreram paralelamente às mudanças religiosas, econômicas e socioculturais.

Conforme o pensamento de Hironaka (2001, apud MALUF, 2010, p. 11), a família é uma entidade histórica, ancestral e mutável, na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história. Assim sendo, a história da família se confunde com a história da própria humanidade.

### 2.1 A FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO

No que compreende a época clássica, ou seja, no período que decorre do século VIII (a.C.) até o século V (d.C.), a família tinha o significado etimológico do latim *familia*, que se origina de *famulus*, denominado o escravo que servia em casa, sob a autoridade de um patriarca. Deste modo, tem-se a imagem de que a família era o conjunto de escravos, que serviam sob o mesmo teto, onde reinava o pai, denominado *pater* o qual abrigava a esposa, os filhos, os criados e os servos. Desta maneira, poder familiar era uma prática exclusiva do

homem e a mulher, por sua vez, era criada para desempenhar as obrigações de casa (PEREIRA, 2017, p. 30).

Isto é, a família era constituída sob o princípio da autoridade e abrangia quantos a ela estavam submetidos, na qual somente o *pater* adquiria bens, exercendo o poder sobre o patrimônio e, como consequência, poder sobre os filhos e sobre a mulher (PEREIRA, 2017, p. 30).

Nesse sentido, Pereira (2017, p. 31) aduz o seguinte:

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios[...]

Havia vários tipos de casamento naquela época, o *confarreatio*, essa cerimônia tinha características religiosas; a *coemptio*, ligada à tradição da compra de mulheres, que era a venda simulada da mulher ao *pater*; o *usus* que consistia na posse da mulher que somente após um ano garantia a consumação do casamento. Em todas essas três formas, a mulher deixava de pertencer a sua família e passava a pertencer à família do marido (MALUF, 2010, P. 14).

Introduziu-se, posteriormente, um matrimônio especial, com características bem modernas para o período, o *sine manu*, em que se dava a união entre o marido e a mulher, mas não havia a subordinação da mulher à família do marido, ou seja, continuava a mulher a pertencer à sua família originária, estando sob a autoridade do seu *pater*, e conservava os seus bens e o status *familiae* anterior ao casamento (MALUF, 2010, p. 14).

Sobre entendimento de Dantas (1991, apud Maluf, 2010, p. 14) havia também o *concupinatus* que era uma união muito comum entre os romanos, mas não se verificava o afeto conjugal, porém, o concubinato teoricamente era menos prezado pelo direito, mas apresentava grande aceitação social. Era efetivado quando não se cumpriam os requisitos para a realização do casamento legal.

## 2.2 A FAMÍLIA NO DIREITO MEDIEVAL

Já durante a Idade Média, a organização familiar recebeu três influências marcantes: a do Direito Romano, que continuava a reger os povos dominados; a do Direito

Canônico, que a família passou a ter uma forte determinação e influência da Igreja; e a do Direito Bárbaro, trazida pelos povos conquistadores, conforme menciona Maluf (2010, p. 19).

Seguindo a mesma linha de pensamento de Maluf (2010, p. 19), foi a partir deste momento que a Igreja começou a ganhar força e influência, determinando as bases existenciais dos fiéis, legislando sobre a família, e instituindo o casamento como um sacramento, diferenciando-o, assim, do casamento romano.

Conforme dispõe Nadaud (1976, apud MALUF, 2010, p. 19), à luz do Direito Canônico, a família é formada pelo matrimônio, que traz consignado um caráter de sacralização externado pela indissolubilidade do vínculo matrimonial, e que tem na conjunção carnal o seu elemento objetivo.

Ainda de acordo com Maluf (2010, p. 19), assim que o Cristianismo passou a ser reconhecido como religião oficial, os cultos familiares passaram a ser realizados em capelas, deixando o *pater* de ser o seu sacerdote. No início, a Igreja Católica não refutava diretamente as outras formas de constituição da família que não o casamento, porém, durante a Idade Média, a Igreja impôs a forma pública de celebração, criando o dogma do matrimônio, transformando o casamento, para os católicos, num sacramento, reconhecendo a família como uma entidade religiosa.

A Carta *Casti Connubii*, criou regulamentações sobre a família, nas quais o homem aparece como o superior do casal, detendo o poder das decisões sobre os destinos da família, tendo ainda grande autoridade sobre os filhos: poderia, por exemplo, deserdar os filhos que se casassem sem a autorização dos pais, que seriam declarados como fora da lei, de acordo com o que expõe Dantas (1991, apud Maluf, 2010, p. 20).

Como bastava o simples consentimento, sem nenhuma outra formalidade, para o casamento na Idade Média, o casamento clandestino foi um verdadeiro flagelo, em virtude da situação muito desfavorável em que permaneciam os filhos gerados nessas relações. Para pôr fim nisso, o Concílio de Latrão de 1215 editou regras para a celebração dos casamentos, indicando que cometia pecado quem se casasse sem a bênção nupcial ou não procedesse às *denuntiationes*. A Igreja elaborou, ainda no século XIII, a teoria dos impedimentos matrimoniais. (GILISSEN, 1995. p. 571).

Ainda por Gilissen (1995, p. 566), casamento e o divórcio eram regulados com exclusividade pelo direito canônico, ou seja, a Igreja tinha posse da jurisdição nessa área. Pode-se então definir o casamento na Idade Média como um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente, sem intervenção de terceiros, nem exigência de formalidades determinadas. Entretanto, a partir do século XII, passa a ser regido por regras de caráter

divino, entendendo os canonistas que a sua validade se confirmava pela conjunção carnal, aduzindo que um casamento não consumado não é considerado plenamente um casamento.

### 2.3 A FAMÍLIA NO DIREITO MODERNO

Na sua evolução pós-romana, as instituições romanas, canônicas e germânicas que coexistiram durante toda a idade média, terminaram por se separar na idade moderna, devido aos pontos conflitantes. A reforma religiosa atingiu gravemente a autoridade da igreja no domínio do casamento, como reação, a igreja toma medidas importantes em relação ao casamento, reduzindo-se o grupo familiar aos pais e filhos, e assumiu cunho sacramental, de acordo com o que aduz Pereira (2017, p. 32).

Assim, o casamento tornou-se um contrato solene, através do qual devem ser observadas várias formalidades, transformando-se numa verdadeira união livre, formando-se e dissolvendo-se ao prazer dos contraentes, uma das modificações também foram os casamentos clandestinos tornarem-se nulos.

Posteriormente, o casamento perdeu o seu caráter de sacramento. Assim, com o monopólio da igreja em matéria de casamento posto em cheque, abriu-se espaço para a regulamentação dos mesmos pelo Estado, levando a uma secularização e laicização do casamento. O casamento passou a ser definido como um contrato civil, seguido da autorização do divórcio por lei (MALUF, 2010, p. 22-23).

O Código Civil brasileiro de 1916 trouxe algumas inovações ao Direito de Família, mas manteve muitas das estruturas que se estabeleceram no longo dos tempos. Os princípios de liberdade e igualdade possibilitaram a disseminação do divórcio e o reconhecimento da família natural ao lado da denominada família legítima. Nesse sentido, houve uma significativa alteração dos costumes e uma evolução paralela da legislação.

Deste modo, é evidente as inúmeras mudanças sofridas pela família ao longo dos tempos, sendo inicialmente totalmente patriarcal, em que o *pater* detinha todo o poder em frente à família, passando então para época de surgimento e crescimento do cristianismo, o matrimônio começou então a ganhar espaço, sendo considerado um sacramento, e o *pater* a deixar de ser o único detentor do poder familiar. Já no direito moderno o matrimônio então passou a ser considerado um contrato civil, deixando assim de ser um sacramento e se tornando laico. Já em seguida será analisado a sequência desta evolução, buscando conceituar e determinar os diversos núcleos familiares existentes atualmente.

## 2.4 A FAMÍLIA NO DIREITO PÓS-MODERNIDADE

Já no direito pós-modernidade, observa-se um processo de mudanças no pensamento, chegando, assim, à era contemporânea, em que através da mudança dos costumes, seus valores se modificam, baseando-se no afeto e na valorização da dignidade da pessoa humana, observadas as peculiaridades que envolvem o ser individualmente considerado.

A família moderna, agora fundada no sentimento, vai expor que a única coisa que vale a pena é a pessoa, respaldando, assim, a valorização da vida afetiva sob todas as suas formas, a busca do prazer, da felicidade, da realização pessoal deixando de lado o conformismo e a comodidade.

Conforme Fischer (2008. p. 13), a sociedade vem se conscientizando de que existem outras modalidades de relacionamento a serem aceitas. Dessa sorte, legiões de homens e mulheres, com diversa orientação sexual, começam a experimentar novas fórmulas de relacionamento afetivo, do namoro ao casamento, com todas as repercussões e desdobramentos daí decorrentes, donde se destaca uma maior abertura à tolerância e à diversidade.

Nesse sentido, tendo em vista o respeito ao afeto, à solidariedade e aos direitos humanos, na pós-modernidade, além das modalidades de família já reconhecidas pela Constituição Federal e Código Civil, há novas formas, que vêm abrindo os mares legislativos.

Entende-se, assim, que na concepção principiológica da atualidade encontra-se a base para o reconhecimento de diversas formas de entidades familiares, que vêm alçando a legitimidade, onde o homem desenvolve sua personalidade, seu afeto, suas potencialidades, tendo em vista seus interesses valorativos. Desta sorte, a família na pós-modernidade se finca num aspecto mais liberal, mais individualista.

### **Família matrimonial**

Uma das modalidades já prevista na legislação através do casamento, sendo de uma forma mais simples, é a união entre duas pessoas de sexo diferente, ou seja, um homem e uma mulher.

Há também da definição de casamento por Beviláqua (1976, p. 34), que o casamento é um contrato social, bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais

estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

Em outubro de 1988, houve a promulgação da então Constituição Federal, a qual abriu horizontes ao instituto jurídico da família, garantindo a proteção especial do Estado às famílias brasileiras, conforme pode se verificar no seu artigo 226, caput (BRASIL, 1988): “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

O casamento também está previsto no Código Civil, o qual tratou separadamente da capacidade, nos artigos 1.517 a 1.520, dos impedimentos, nos artigos 1.521 e 1.522, e das causas suspensivas, nos artigos 1.523 e 1.524.

Também no Código Civil (BRASIL, 2002), em seu artigo 1.511 determina que: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” Ou seja, preconiza que a principal finalidade do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida, que tem como requisitos principais o amor e a afeição existentes entre o homem e a mulher, sempre baseados na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e na mútua assistência.

O casamento válido no Brasil é o civil. Porém, o casamento religioso tem plena eficácia, equiparando-se ao civil se levados a efeito todas as formalidades impostas, deixando assim, expressa a influência da religião até os dias atuais.

A própria Constituição Federal e o Código Civil trazem a confirmação de que o casamento é civil, porém, é possível que o casamento no religioso tenha eficácia no âmbito do direito civil, conforme consta dos artigos 1.512 e 1.515, do Código Civil (BRASIL, 2002) e também o § 2º do artigo 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.  
[...]

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]  
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
[...]

Porém, apesar de o casamento receber ainda grande influência da religião, ele é um contrato civil, em que seus entes acordam de livre e espontaneamente vontade compartilhar uma vida.

## Família informal

A inclusão da união estável foi uma das grandes mudanças feitas na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226, reconheceu oficialmente que configura uma entidade familiar a união constante e sólida de duas pessoas de sexos diferentes, não ligadas entre si pelo matrimônio. Assim prescreve a Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

[...]

O Código Civil (BRASIL, 2002), por sua vez, dispôs que: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Além disso, descreveu que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, com exceção das pessoas casadas (VI), que podem constituir união estável se estiverem separadas de fato ou judicialmente. Por outro lado, estabeleceu que as causas suspensivas do art. 1.523 não impedem a caracterização da união estável.

Conceitua Dias (2009, p. 161):

Nasce à união estável da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação.

[...]

Por mais que a união estável seja o espaço do não instituído, à medida que é regulamentada vai ganhando contornos de casamento. Tudo que é disposto sobre as uniões extramatrimoniais têm como referência a união matrimonializada. Com isso, aos poucos, vai deixando de ser união livre para ser união amarrada às regras impostas pelo Estado.

Estabelece o Código Civil (BRASIL 2002) que “Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”

Observa-se que a união estável foi equiparada ao casamento ao ser realizado sob o regime da comunhão parcial de bens. Assim sendo, os bens que forem adquiridos na constância da união estável pertencem a ambos os companheiros, obedecendo às mesmas regras e exceções previstas para o regime da comunhão parcial de bens, sendo previsto no artigo 1.725 do CC, in verbis: “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os

companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Conforme analisando, o artigo 1.726 do CC, in verbis: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil” (BRASIL, 2002), ou seja, estabelece que para converter uma união estável em casamento, devem os companheiros apresenta pedido ao juiz e providenciar o assento no Registro Civil.

### **Família monoparental**

Com a evolução constitucional, foi obtido a previsão legal de mais um modelo de instituição familiar, o qual foi denominada família monoparental, sendo ela definida pelo grupo formado por qualquer dos pais e seus descendentes, de acordo com o exibido no artigo 226, § 4º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]

Ressalta Diniz (2003, p. 11) que:

A família monoparental configura-se de forma desvinculada da ideia de um casal e seus filhos, pois, esta é formada pela presença e inter-relação da prole com apenas um dos seus genitores por diversas razões: viuvez, divórcio, separação judicial, adoção unilateral, não reconhecimento da prole pelo outro genitor, inseminação artificial, produção independente.

Isto é, esta instituição familiar inicia-se quando ocorre a morte de um dos pais, pela separação judicial ou pelo divórcio. A adoção por pessoa solteira; pela inseminação artificial ou a fecundação homóloga após a morte do marido. Observa-se também que a família monoparental pode decorrer da guarda determinada a somente um dos genitores. Tendo como requisito apenas que sejam de gerações distintas e que não tenha relacionamento de cunho sexual entre eles.

Tal como aduz Lôbo (2004, apud MALUF, 2010, p. 113) a família monoparental não é possuidora de normas próprias, com deveres específicos, sendo-lhe aplicáveis as regras do direito de família, atinentes às relações de parentesco, em geral. Na ocorrência de aquisição de maioridade ou emancipação do filho, deixa de existir o poder parental, reduzindo-se a entidade monoparental apenas às relações de parentesco, inclusive no que tange ao direito alimentar.

O fato do direito reconhecer a família monoparental faz diferença em algumas situações, como no reconhecimento do bem de família. O imóvel que a família reside é um bem de família que deve ser preservado e não pode ser penhorado. Desta forma, as famílias formadas por qualquer dos pais ou descendentes, precisam saber que não existe diversidade alguma entre as famílias constituídas pelo casamento e eles.

Observa-se que além dos modelos de família já presentes, a realidade formou outros modelos de relacionamento, contínuos e efetivos, fincados no afeto, que vêm pouco a pouco ganhando evidência e sendo reconhecidas legalmente, através do respeito à dignidade da pessoa humana, o reconhecimento dos direitos humanos e o respeito das diferenças tem-lhes assegurado um espaço cada vez mais evidenciado no cenário legislativo das nações mundiais.

### **Família homoafetiva**

Com o passar dos tempos, foi inevitável o aparecimento de novas estruturas para compor a unidade familiar, baseadas no vínculo da afetividade, carinho e a vontade de compartilhar uma vida.

Segundo Dias (2006, p. 34), a procura pela felicidade levou ao aparecimento de novas famílias, que florescem baseadas pelo afeto, onde o que se deseja é conciliar as vantagens da solidariedade familiar com a liberdade individual, desta forma esboça na atualidade novas modalidades de família, mais igualitárias nas relações de sexo, menos sujeitas às regras e imposições.

De acordo com o que foi exposto, a homossexualidade é determinada como uma predileção sexual por pessoas de igual sexo. Vários são os fatores de disposição para a homossexualidade, como genética, hormônios, psicológico.

Porém, tem-se poucos casais homoafetivos, sendo assim, eles compõem uma minoria social, vivendo uma realidade na qual a maioria são compelidos a conviver com uma parte da sua vida sempre escondida, principalmente quando se trata do relacionamento amoroso, buscando evitar discriminação social em razão de sua opção sexual, uma vez que esta discriminação, na maior parte, traz um sério esgotamento psíquico e emocional.

Atualmente na legislação brasileira ainda conta com várias lacunas no sentido do reconhecimento desta modalidade de família, deste modo, para tentar suprir esta omissão e pôr fim às discordâncias, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.277, reconheceu em favor da união estável homoafetiva, observa-se:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme a Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos.” Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido.” Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO

CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA.” A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família.” Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme a Constituição.” Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

(ADI 4277, Relator(a):Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212)

Assim, reconhecendo a união homoafetiva como um instituto familiar, sendo de grande importância esta decisão. Deste modo, estabelecendo a união estável no âmbito da relação homoafetiva, passando então a ser titular de direitos que há muito tempo eram exclusivos dos casais heterossexuais.

## **Família Mosaica**

Acompanhando as mudanças no âmbito das entidades familiares, há também a modalidade da família mosaica, recomposta ou reconstituída, na qual um dos cônjuges ou os dois trazem para o seu novo relacionamento, um filho havido em uma relação anterior, famílias que geralmente são decorrentes de divórcio, separação ou viuvez.

Normalmente, os membros deste tipo de família são denominados como padrasto, madrasta, enteado, entre outras coisas. Grisard Filho (2003, p. 257) a define como uma entidade familiar vinda do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros têm filho ou filhos de um vínculo anterior.

O Código Civil de 2002 instituiu em seu artigo 1.595, § 1º o vínculo de parentesco entre a entidade familiar recomposta, sendo esta, em relação ao padrasto ou madrasta e seus enteados, observa-se:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

[...]

Assim sendo, o cônjuge é filiado aos familiares do outro em razão da afinidade. Deste modo, evidenciam que a consanguinidade não é mais um motivo dominante para a denominação de uma família.

### **Família unipessoal**

A família unipessoal, conforme o próprio nome já expressa, é uma família composta somente por um membro, ou seja, é formada por uma pessoa solteira, viúva, separada ou divorciada.

Em grande parte da doutrina, esse tipo de entidade familiar conceitua-se:

Como “famílias singles”, onde seus habitantes, sozinhos, ganham reconhecimento jurídico, a exemplo da aplicação em seu favor do instituto do bem de família, a tornar impenhorável o imóvel onde residam independentemente da constituição de família tradicional (BAPTISTA, 2014, p. 32).

O Supremo Tribunal de Justiça expandiu o conceito de família de forma a acrescentar a família unipessoal, através do reconhecimento por meio da criação da Súmula 364 do STJ “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”

### **Família paralela ou simultânea**

As famílias paralelas ou famílias simultâneas tornando-se a realidade de algumas famílias brasileiras, qual consiste em que um dos membros da família se coloca simultaneamente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si na perspectiva do vínculo parental ou conjugal (RUZYK, apud PEREIRA, 2006, p. 193).

As uniões paralelas e simultâneas fazem parte da nossa realidade. Disso não se pode fugir ou negar, porém não existe nenhum reconhecimento concreto como uma família a ser protegida pelo Estado.

Apesar deste arranjo familiar ser digno de reconhecimento como qualquer outro arranjo familiar, a doutrina e jurisprudência, em grande parte, é contra o reconhecimento, assim sendo, utilizam-se do fundamento de que a monogamia é um princípio. Porém, é impossível negar a existência de famílias paralelas, quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente negar a realidade (DIAS, 2010, p. 51).

Conforme Dias (2010, p. 50-51), a linha a partir de onde a boa-fé passa a ser má-fé é muito tênue, podendo ser praticamente invisível. Dessa maneira, o companheirismo seja classificado como de boa ou má-fé, deve ser considerado entidade familiar. Ou seja, é por isso que o companheiro de uma pessoa que participa dessa família simultânea merece receber proteção. Não ver essa relação e não lhe outorgar qualquer efeito atenta contra a dignidade da pessoa humana.

Contudo, deve-se pontuar que a família paralela não pode ser confundida com adultério, uma vez que a família paralela se caracteriza de uma união duradoura, tem um vínculo afetivo.

### **Família poliafetiva**

A família poliafetiva tem esta denominação em razão de que há uma relação afetiva entre os seus membros, ou seja, a união poliafetiva, é formada por três ou mais pessoas que formam um único núcleo familiar, o qual atualmente é totalmente carente de legislação para o reconhecimento da entidade familiar.

Porém, o Tribunal de Justiça do Pernambuco já decidiu reconhecendo a união paralela como entidade familiar, observa-se:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO DÚPLICE. RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR. O fato de o falecido ter convivido, simultaneamente, com duas companheiras, não afasta o reconhecimento de união estável, desde que restou provada a vida em comum contínua, duradoura e afetiva, próprias de uma entidade familiar, inclusive sobrevivendo prole.

(Apelação 174249-60000270-83.2006.8.17.1030, Rel. Adalberto de Oliveira Melo, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2009, DJe 04/09/2009)

O primeiro registro em tabelionato de uma união poliafetiva foi no município de Tupã, Estado de São Paulo, o qual foi responsável pelo registro da escritura pública declaratória de união poliafetiva de um homem com duas mulheres. Posteriormente mais alguns cartórios reconheceram outras uniões poliafetivas.

Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça decidiu a procedência do pedido de providência nº 1459-08.2016.2.00.0000 e seguidamente determinou que as Corregedorias-Gerais de Justiça proibissem os cartórios de lavrar escrituras públicas de uniões poliafetivas. Sendo aquelas que já tivessem sido lavradas fossem declaradas nulas.

Conforme entendimento de Dias (2011, p. 52), a escritura é válida, pois, negá-la implicaria em negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar e impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório.

Há também um Projeto de Lei nº 4302/2016 de autoria do deputado Vinicius Carvalho, que versa sobre a proibição do reconhecimento da união poliafetiva formada por mais de um convivente.

### **Família eudemonista**

A família eudemonista é caracterizada por ser formada somente pelo afeto e solidariedade de um membro com o outro, tendo como foco a felicidade. Isto é, para essa nova tendência de reconhecer a família pelo seu empenhamento afetivo apareceu a família eudemonista, que busca a felicidade, a supremacia do amor e a vitória da solidariedade, levando ao reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição de família e preservação da vida. É a procura da felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros (DIAS, 2011, p. 54).

Ainda de acordo com Dias (2011, p. 54):

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: *o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram*. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se em seres socialmente úteis.

Deste modo, é evidente que a modalidade de entidade familiar eudemonista, consiste apenas no esforço mútuo, tendo como base apenas o companheirismo. A família

identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e das responsabilidades recíprocas (DIAS, 2006, p. 45).

### **Família anaparental**

Esse tipo de estrutura familiar consiste na convivência de pessoas que possuem laços de parentesco, porém, não engloba o marido, esposa e filhos. Não há entre seus membros finalidade econômica, nem sexual. Vivendo em caráter duradouro, com afetividade e ajuda mútua. Passou-se a aceitar que o âmbito familiar fosse integrado por pessoas que não tivessem vínculo parental.

Conforme dispõe Baptista (2014, p.23):

Por pessoas que convivem em uma mesma estrutura organizacional e psicológica visando a objetivos comuns, sem que haja a presença de alguém que ocupe a posição de ascendente. Têm-se como exemplos dois irmãos que vivem juntos.

O Superior Tribunal de Justiça julgou favorável a adoção de um menor por dois irmãos de sexos opostos, que consideravam como um filho:

Adoção Póstuma. Família Anaparental. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam, o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Ademais, o § 6º do art. 42 do ECA (incluído pela Lei n. 12.010/2009) abriga a possibilidade de adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante no curso do respectivo procedimento, com a constatação de que ele manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar.(...) Consignou-se, ademais, que, na chamada família anaparental – sem a presença de um ascendente –, quando constatados os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2º, do ECA. Esses elementos subjetivos são extraídos da existência de laços afetivos – de quaisquer gêneros –, da congruência de interesses, do compartilhamento de ideias e ideais, da solidariedade psicológica, social e financeira e de outros fatores que, somados, demonstram o animus de viver como família e dão condições para se associar ao grupo assim construído a estabilidade reclamada pelo texto da lei. Dessa forma, os fins colimados pela norma são a existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que pode gerar para o adotando. Nesse tocante, o que informa e define um núcleo familiar estável são os elementos subjetivos, que podem ou não existir, independentemente do estado civil das partes. Sob esse prisma, ressaltou-se que o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar a noção plena apreendida nas suas bases sociológicas. Na espécie, embora os adotantes fossem dois irmãos de sexos opostos, o fim expressamente assentado pelo texto legal – colocação do adotando em família estável – foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si como para o infante, e naquele grupo familiar o adotando se deparou com relações de afeto, construiu – nos limites de suas possibilidades – seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, encontrando naqueles que o adotaram a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social de que hoje faz parte. Dessarte, enfatizou-se que, se a lei tem como linha motivadora o princípio do melhor interesse do adotando, nada mais justo que a sua interpretação também se revista desse viés (REsp 1.217.415-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012).

Neste mesmo sentido Dias (2011, p. 55) diz que a inexistência de ordem sexual não retira a convivência e a comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável.

### **Família natural**

Observa-se a definição da família natural do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990): “Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.”

E ainda dispõe o Código Civil: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.”

O parentesco pode ser, então, natural ou civil. Desse modo, sendo o parentesco natural consiste o genético ou biológico. Sendo que a família natural tem o somente um objetivo, o que consiste em distinguir a família natural da família substituta, pois há preferência desta, quanto aquela, no que o estatuto se refere a elas, prevendo que a família natural pode proporcionar melhores benefícios para a criança e o adolescente.

Dessa maneira, está diretamente ligada à ideia de família biológica. Já em 2009, observa-se a Lei 12.010, que dispõe sobre a adoção, trazendo o parágrafo único do artigo 25, deste modo, expandindo o conceito de família. Passando assim a ter um novo conceito, retirando da natureza biológica o poder de ser seu único instituidor.

### **Família substituta**

A família substituta pode ser conceituada como uma célula familiar que substitui a família biológica na tentativa de propiciar os benefícios que uma família traria para o menor, quando esta é impossibilitada, seja porque não consegue ou não deseja cuidar da criança. Em outras palavras, família substituta ocupa o lugar da família biológica de forma estável e durável, exemplos deste tipo de família, é a adoção, ou em casos de guarda e ou na tutela.

Conforme expõe Daher (1998), a família substituta é aquela que se dispõe a levar para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva.

É necessário observar que é de caráter excepcional a substituição pelas famílias substitutas, de acordo com o que dispõe o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990): “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio

de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

E que somente em casos que não há possibilidade da volta da criança para a família biológica é que se tem a figura da família substituta. Este modelo de entidade familiar persevera para garantir o direito fundamental à convivência familiar, à dignidade da pessoa humana e respeitar os direitos da criança e do adolescente.

Têm-se, então, uma visão mais abrangente dos tipos estruturais existentes atualmente, observando como a família vem evoluindo e modificando-se com o passar do tempo, contemplando as características de cada uma, sendo algumas gerais e outras específicas. Porém, para que seja possível uma melhor compreensão, serão analisados os princípios constitucionais e os princípios do direito de família que são aplicados nessas estruturas familiares, deste modo, fazendo uma ligação e analisando a aplicação de cada princípios de maneira geral e em determinados casos, até o embasamento da existência de algumas estruturas familiares em frente aos princípios.

### 3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS NÚCLEOS FAMILIARES

Para melhor compreensão dos princípios é necessário que se façam algumas ponderações acerca do que é um princípio, para que se possa ter uma melhor compreensão sobre o assunto. Conforme dispõe Dias (2016, p. 45), os princípios dispõem de primazia diante da lei, devendo ser os primeiros a ser invocados em qualquer processo hermenêutico.

A palavra “princípio” deriva do latim *principium*, e tem o significado e pode ser entendido como aquilo que vem antes, começo, nascedouro. Conforme expõem Targueta, Garulo e Freitas (2015), a palavra princípio possui duas acepções: uma de natureza moral, a qual é referida às condutas, às virtudes, em argumentos voltados a razões morais, e existe a outra acepção que é a de significado lógico, ou seja, são verdades ou juízos fundamentais que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um sistema de conhecimento, filosófico ou científico.

#### 3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Conforme tratado anteriormente, serão examinados neste capítulo os princípios, primeiramente, constitucionais, buscando-se estabelecer uma ligação entre estes com o determinado tema.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 5º afluou uma carta de princípios, que estabeleceu a efetividade às normas de direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

[...]

Segundo Bonavides (2014, p. 237), os princípios constitucionais foram convertidos em alicerces normativos sobre o qual assenta todo edifício jurídico do sistema constitucional. Isto é, os princípios são a base de todo o sistema. À medida que as regras têm que ser seguidas como comandos definitivos, os princípios são formas de análises das regras, tornando possível a execução do direito de maneira justa e concreta.

Explica Piovesan (2013, p. 60) que o ordenamento jurídico positivo é composto de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras

legais, existem os princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico.

### 3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este princípio é considerado um dos maiores e mais importantes, ou seja, o mais universal de todos os princípios, em razão de ser a base do Estado Democrático de Direito, visando à proteção dos direitos humanos e da justiça social. Este entendimento está presente no nosso ordenamento jurídico na Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Segundo Piovesan (2017, p. 229), a chamada concepção contemporânea de direitos humanos é fundada na indivisibilidade e na universalidade desses direitos. Sendo universalidade porque a condição de pessoa há de ser o requisito único para a titularidade de direitos. E indivisibilidade porque os direitos civis e políticos são somados aos direitos sociais, econômicos e culturais, já que não há verdadeira liberdade sem igualdade e tampouco há verdadeira igualdade sem liberdade.

Tendo origem na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS), veio a ser ratificada na Declaração de Viena estabelece em seu parágrafo quinto:

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Este princípio acha na família o local apropriado para se desenvolver. A legislação constitucional fornece proteção especial para a família, independentemente da sua origem. O desenvolvimento e o crescimento das entidades familiares acabam por desenvolver as qualidades no âmbito familiar.

O princípio da dignidade humana não estabelece apenas um limite à atuação do Estado, mas também constitui um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território (CUNHA, 2011).

### 3.1.2 Princípio da proibição de retrocesso social

A concepção de proibição ao retrocesso social vai de encontro a redução ou perda dos direitos sociais conquistados por uma sociedade e serve também para aconselhar o legislador ou o julgador, observando sempre se determinada norma contribui ou não para o retrocesso social.

Como bem ressalta Sterck (2013, p. 97), é notório, que nenhuma norma proveniente do constituinte originário pode sofrer retrocesso que lhe dê alcance jurídico social inferior ao que tinha originariamente, proporcionando retrocesso ao estado constituinte.

Assim sendo, a Constituição Federal determinou que houvesse igualdade entre gêneros, com a intenção de reduzir as diferenças existentes e ainda aumentar a extensão dos direitos sociais.

O legislador infraconstitucional precisa ser fiel ao tratamento isonômico assegurado pela Constituição, ou seja, não pode estabelecer diferenciações ou preferências. Do mesmo modo, todo e qualquer tratamento discriminatório levado a efeito pelo Judiciário mostra-se flagrantemente inconstitucional. (DIAS, 2016, p. 54)

Assim sendo, toda legislação que acabe por ofender esse princípio deve ser declarada como inexistente e naquela em que porventura haja alguma lacuna, esta deve ser suprida de maneira ampliativa.

### 3.1.3 Princípio da igualdade e respeito à diferença

Este princípio refere-se ao tratamento igualitário entre as pessoas, qual afasta a possibilidade de privilégio de uns sobre os outros. Princípio o qual é diretamente ligado à essência de justiça e moral, ou melhor dizendo, que trate os indivíduos não apenas como sujeitos de direitos, mas que devem ser analisadas as diferenças.

Conforme entendimento de Rui Barbosa (1999, p. 26), a regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

O princípio da igualdade não busca instituir vantagens a qualquer pessoa que seja, apenas busca tratar com desigualdade os desiguais, respeitando-os na medida de sua desigualdade.

A Constituição Federal assegura o tratamento igualitário a todos os cidadãos, no seu preâmbulo, e em seu artigo quinto, *in verbis*: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

De modo repetitivo, reafirmou o direito à igualdade em seu artigo 226, § 5º, da CF (BRASIL, 1988), *in verbis*: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Assim sendo, no âmbito do direito de Família os cônjuges têm igualdade, sendo de direitos ou de deveres, amenizando as desigualdades entre os gêneros. A igualdade, porém, não apaga as diferenças entre os gêneros, que não podem ser ignoradas pelo direito (Lôbo, 2015, p. 335).

#### 3.1.4 Princípio da liberdade

Os princípios da igualdade e da liberdade foram os primeiros a serem aceitos como direitos humanos fundamentais, ou seja, eles estão sempre ligados, uma vez que só é possível a liberdade quando esta existir de maneira uniforme para todas as pessoas. Melhor dizendo, não há que se falar em liberdade sem que haja a igualdade em conjunto, pois, tudo que é permitido para uma pessoa, obrigatoriamente deverá ser a outra da mesma maneira.

A Constituição mostrou grande preocupação em repudiar as discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, independentemente do sexo, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais, homem e mulher, em relação ao papel que desempenham na sociedade conjugal (DIAS, 2016, p. 49).

Do modo que, em consonância com o princípio da liberdade é garantido o direito de formar uma relação estável, de casar-se, de separar-se, ou seja, de buscar a melhor forma de conviver em respeito às afetividades.

Bem como o princípio da liberdade também se relaciona com o princípio da autonomia privada, em que o particular tem a faculdade de escolher e reger a sua vida, deste modo, escolhendo aquilo que melhor se adapta a pessoa.

### 3.2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A par dos princípios gerais que norteiam a vida em sociedade, existem princípios específicos que se aplicam ao direito de família e que se ajustam com o tema do presente trabalho, os quais serão a seguir estudados:

#### 3.2.1 **Princípio da solidariedade familiar**

A solidariedade familiar é reconhecida como um princípio constitucional o qual está em busca de uma sociedade livre, justa e solidária. Este princípio tem por influenciar na esfera do direito de família no que se refere às relações familiares. Solidariedade é o que cada um deve ao outro, instituindo deveres a ela enquanto ente coletivo e também individualmente.

Este princípio está regendo as relações jurídicas, principalmente, em se tratando de relações familiares, sendo que é justamente no interior do âmbito familiar que é criado a afeição e o respeito. Ou seja, é na família que se demonstra a importância da solidariedade, e o quanto ela influencia na esfera das relações familiares.

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois, contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste, o princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que estabelece em seu preâmbulo a sociedade fraterna (Dias, 2016, p. 51).

#### 3.2.2 **Princípio da afetividade**

A afetividade é um princípio de grande importância no direito de família, apesar não estar exposto na legislação, pode ser constatado na Constituição como no Código Civil bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e sem dúvidas é um fator fundamental nas relações familiares.

Conforme entendimento de Lôbo “a estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, é fundamentado no direito de famílias através do princípio efetividade” (2015, p. 14).

O afeto não é simplesmente um laço que contempla os integrantes da entidade familiar, mas que une estes integrantes com o fim de assegurar à felicidade a todos. O afeto atualmente é considerado um dos elementos formadores e estruturadores das entidades familiares.

Vecchiatti (2008, p. 215) entende que a Constituição ratifica que o amor familiar representa o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada à comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal.

A família modificou-se, passando a ser ligada pela afetividade, de forma pública, contínua e duradoura, contando com assistência mútua entre os membros, vivendo em busca da felicidade.

### **3.2.3 Princípio do pluralismo das entidades familiares**

Através da Constituição Federal de 1988, houve diversas mudanças na estrutura familiar, abriu-se espaço para o aparecimento de outras modalidades de famílias, ou seja, ocorreu uma ruptura no arranjo patriarcal, sendo que anteriormente só o casamento era digno de reconhecimento e proteção do Estado. Assim, com a evolução da sociedade, o Direito de Família, busca a sua adequação aos novos modelos familiares, buscando a adaptação legal.

Com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Anteriormente, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção, assim, os demais vínculos familiares não tinham visibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família (Dias, 2016, p. 52).

### **3.2.4 Princípio da equiparação dos filhos**

Este é um dos princípios que originou justamente em razão do tema tratado no presente trabalho, em razão das novas modalidades estruturais de família, ou seja, surgiu

quando houve a substituição do modelo tradicional da família pelos novos, reconhecendo assim o pluralismo de entidades familiares.

Conforme entendimento de Pereira (2017, p. 65) como é notório, a família tradicional só aceitava como filho “legítimo” aquele que decorresse do casamento. Outras qualificações discriminatórias eram expressas na legislação civil e especial.

Ainda conforme Pereira (2017, p. 65), ao afirmar o artigo 1.593 do CC que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem admitiu o legislador civil a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, o que já se apresenta na Doutrina e na Jurisprudência como conquistas.

### 3.2.5 Princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos

Apesar de não estar previsto no rol taxativo de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, atualmente o sistema jurídico anui a proteção integral de crianças, adolescentes, jovens e idosos. Ainda repudiando toda e qualquer forma de discriminação entre filhos concebidos dentro ou fora do casamento, com parentesco consanguíneo ou não.

Estabelecendo que é dever da família, do estado e da sociedade assegurar os direitos fundamentais sejam cumpridos. Para Cury, Paulo e Marçura (2002, p. 21), a proteção integral é fundamentada na concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em frente a família, a sociedade e o Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Como prevê em seu artigo 227, caput e § 6º (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

[...]

Busca-se, então, assegurar a proteção constitucional para este grupo de pessoas, em razão de sua vulnerabilidade. Indo desde as crianças até os idosos, os quais necessitam de zelos diferenciados.

A Constituição proíbe a discriminação em razão da idade, bem como assegura especial proteção ao idoso. Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como lhe garantindo o direito à vida (Dias, 2016, p. 53).

## 4 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS NOVOS MODELOS FAMILIARES

Neste capítulo serão e analisados os direitos assegurados aos integrantes dos modelos familiares atualmente reconhecidos, seja pela legislação vigente, jurisprudências ou enunciados das jornadas de direito, a fim de verificar se existe efetiva igualdade no tratamento de cada entidade familiar. Para tanto, far-se-á a identificação individual de cada grupo familiar nos ramos do direito de família, sucessório e previdenciário.

### 4.1 NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é a esfera do direito que institui as regras do âmbito familiar, sendo elas relacionadas à composição, proteção e assistência familiar.

Conforme entendimento de Bevilacqua (1950, p. 42), direito de família é um agrupado complexo de normas que estabelece normas para a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

Bem como também é de sua alçada regular os direitos e deveres inerentes a cada estrutura familiar. Como na família matrimonial, o qual é previsto que na constância do casamento, os cônjuges têm o dever de assistência mútua, a qual se converte em obrigação alimentar.

É possível encontrar no Código Civil (BRASIL, 2002) um rol taxativo de quem pode solicitar alimentos: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

Observa-se que a obrigação de alimento que trata este artigo é recíproca, ou seja, tanto o homem quanto a mulher tem esta obrigação. Basta, apenas, que fique evidenciada a necessidade de um e a possibilidade do outro, o chamado binômio necessidade-possibilidade.

Conforme Dower (2002, p. 258), têm direito aos alimentos pais, filhos, ascendentes e descendentes até segundo grau colateral, ou seja, o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, inclusive aos avós paternos ou maternos, quando os pais forem mortos, inválidos ou não possuam rendimentos, de forma que a obrigação recaia nos parentes mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Porém, conforme o Supremo Tribunal Federal, os alimentos em caso de ex-cônjuges têm caráter temporário, servindo apenas como uma ajuda até que o outro ex-cônjuge se adapte e adentre no mercado de trabalho, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES - EXCEPCIONALIDADE - CARÁTER TEMPORÁRIO - CAPACIDADE LABORATIVA E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA EX-CONSORTE - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO DO APELO EXTREMO.

Hipótese: Trata-se de ação de exoneração de alimentos julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias para exonerar o autor de prestar alimentos aos filhos, mantendo o dever em relação à ex-esposa.

1. Esta Corte firmou a orientação no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração. Precedentes.

2. A pensão entre ex-cônjuges deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que seja inserido no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. A perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, que evidentemente não é o caso dos autos.

Precedentes.

3. A ausência de alteração nas condições financeiras dos envolvidos, por si só, não afasta a possibilidade de desoneração dos alimentos prestados à ex-cônjuge. Precedentes.

4. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia e excetuar a regra da temporalidade do pensionamento devido aos ex-cônjuges, merecendo procedência o recurso, em razão do lapso de tempo decorrido desde o início da prestação alimentar até o pedido de exoneração.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1370778/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 04/04/2016)

Entretanto, deve-se observar que os alimentos somente têm caráter temporário para aqueles casos em que o ex-cônjuge pode ser reinserido no mercado de trabalho. Em casos excepcionais, em que seja considerado a impossibilidade reinserção no mercado do trabalho, deve-se manter a obrigação de pagar alimentos.

Conforme o artigo 1.694 do Código Civil supracitado, também o direito alimentar do companheiro que vivia em união estável. De acordo com o entendimento de Dias (2011, p. 533), não deve haver diferenciação entre o dever de alimentos por união estável ou por casamento:

Como não cabe impor tratamento diferenciado entre casamento e união estável – distinção que a Constituição não faz –, imperioso reconhecer, aos conviventes, a mesma possibilidade conferida aos cônjuges de buscarem alimentos depois de dissolvido o vínculo de convívio (cc 1.704). É necessário estender o âmbito de

incidência da norma mais benéfica à união estável, sob pena de infringência ao princípio constitucional que se sustenta na igualdade. Por consequência, cônjuges e companheiros têm direito a alimentos mesmo depois de cessada a vida em comum.

Dessa maneira, na união estável pode-se dizer que o ex-companheiro pode requerer o pagamento de pensão alimentícia em seu favor, sendo que são utilizadas as mesmas regras da obrigação alimentar que é utilizada entre os cônjuges, devendo a pensão ser estabelecida conforme o binômio necessidade-possibilidade.

Já em se tratando da família monoparental, a Constituição Federal estabelece que os seus integrantes tenham a obrigação de assistência recíproca uns com os outros, ou seja, os pais devem assistir, criar e educar os filhos, enquanto menores, já os filhos, devem proteger os pais na velhice, carência e na enfermidade.

Sobre este assunto Cahali (2009, p. 466) disserta:

A obrigação de prestar alimentos fundada no jus sanguinis repousa sobre o vínculo de solidariedade humana que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro.

Tem-se a previsão da obrigação do pagamento de alimentos também no Código Civil (BRASIL, 2002): “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Ou seja, é indiscutível o direito-dever de pagamento de alimentos entra a relação pai e filhos, conforme exposto.

Em casos que se trate de famílias homoafetivas, não há previsão legal que regule a questão da aplicação do direito de família, ou seja, não estão estabelecidos os direitos e deveres da família homoafetiva perante a legislação, porém, o Supremo Tribunal Federal, em uma arguição de descumprimento de preceito fundamental decidiu que é possível a equiparação as normas da união estável:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO

COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos.” Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido.” Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA.” A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família.” Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado

núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição.” Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

(ADPF 132, Relator(a):Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001)

Resta evidenciado o direito de alimentos, devidos àquele companheiro no momento que carece de ajuda para a manutenção. Contudo, é necessário que haja o binômio necessidade-possibilidade.

Já a família mosaica ou reconstituída, o direito de família, até então não passou por mudanças para adequar-se e atender essa modalidade familiar. Importante destacar que a família reconstituída não modifica a obrigação de pagamento de alimentos derivado do matrimônio anterior, ou seja, os cônjuges que estão em novo matrimônio não se exoneram da obrigação do pagamento dos alimentos.

Já quanto à relação entre o enteado e o padrasto ou madrasta, não origina o direito ou dever de pagamento de alimentos, uma vez entre ambos, não há parentesco direto. A obrigação de sustento do novo cônjuge somente pode existir em relação ao novo cônjuge.

Ou seja, os cônjuges que estão em novo matrimônio não perdem o encargo do pagamento dos alimentos. Somente pode haver a dispensa da prestação de alimentos de

responsabilidade do ex-cônjuge, em casos que o novo cônjuge ganhe o bastante a ponto de manter a família.

Em relação à família unipessoal é impossível a aplicação do direito de família a fim de garantir direito a alimentos ou afins, sendo que como já visto anteriormente, este tipo de estrutura familiar comporta apenas uma pessoa.

No que diz respeito à família paralela ou simultânea, ainda há grande divergência em relação à possibilidade de concessão de alimentos, porém, vem recebendo reconhecimento perante a jurisprudência, conforme entendimento o Supremo Tribunal Federal:

CONCUBINA. LEGITIMIDADE DE PARTE PARA O FIM DE PEDIR ALIMENTOS POR MORTE DE SEU AMÁSIO QUE PROVIA A SUA MANTENÇA E DO QUAL HOUVERA DOIS FILHOS, AINDA MENORES. O CONCUBINATO, EMBORA A MARGEM DA FAMÍLIA CONSTITUÍDA, NASCE DAS CIRCUNSTÂNCIAS IMPERIOSAS DA VIVÊNCIA SOCIAL, E GERA INTERESSES QUE A MORAL NÃO REPELE E SÓ SE NÃO CONCILIA COMO FATO GERADOR DE DIREITO SE, EM SUAS CONSEQUÊNCIAS, ENTRA EM CHOQUE COM SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSTITUÍDAS A SOMBRA DA LEI. VIDE, AO PROPÓSITO, ART. 22, DO DECRETO N. 2.681, DE 1912 E ARTS. 397 E 405 DO CÓDIGO CIVIL - IDEM IDEM, LEI N. 3.912, DE 1961, ART. 10. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 52541, Relator(a):Min. RIBEIRO DA COSTA, Segunda Turma, julgado em 27/08/1963, DJ 07-11-1963 PP-03851 EMENT VOL-00561-03 PP-00898)

Dessa forma, tem a possibilidade do ajuizamento da ação propondo o pagamento de pensão alimentícia, porém, como demonstrado anteriormente, é necessário que seja demonstrado a dependência econômica.

Também há grande divergência quanto à família poliafetiva, sendo que alguns doutrinadores reconhecem os direitos e deveres desta entidade familiar, bem como houve até casos em que foi registrado a união estável entre relacionamentos de três pessoas.

Contudo, a Corregedoria Nacional de Justiça recomendou que não fossem mais lavradas escrituras públicas reconhecendo este tipo familiar, com o fundamento de que primeiramente deveria haver um estudo sobre determinado tema. Desta maneira, é evidente a falta de regulamentação no entendimento de legitimar os direitos das uniões poliafetivas.

Quanto à família eudemonista é escassa a previsão legal, o que torna quase que impossível fazer uma da aplicação ou não do direito de família em frente a esta entidade familiar.

Todavia, consoante com o artigo 1.696 do Código Civil evidencia quais pessoas que podem requerer alimentos, e de maneira ampliativa, a IV jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal implementou por meio do enunciado nº 341 que “para os fins do

art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar” (BRASIL, 2006).

Deste modo, é possível a aplicação do artigo 1.696 do CC em casos que tenham a carência de normas específicas, afim de não deixar os membros dessas estruturas familiares desprotegidos, desta maneira, seria aplicado às famílias que tenham como base o afeto, sejam elas, a família anaparental, bem como a família eudemonista.

As famílias naturais e as famílias substitutas apenas divergem em relação de que em uma delas conta com o laço de consanguinidade entre pais e filhos, enquanto a outra, conta com um filho adotivo, isto é, não há consanguinidade.

Entretanto, não há tal distinção na possibilidade de pagamento de alimentos em relação de pais e filhos, sejam consangüíneos ou não, conforme o Código Civil (BRASIL, 2002): “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Isto é, está estipulado que a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filho, mas não há diferenciação alguma entre filhos naturais ou adotivos.

## 4.2 NO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito das sucessões, versa sobre as transmissões de direitos e encargos resultante da morte, ou seja, são normas que regulamentam as consequências vindas do falecimento de um pessoa.

Conforme o que dispõe Scalquette (2014, p. 125), o Direito das Sucessões é consequência do direito de propriedade previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, pois, tendo a liberdade de obter de bens durante a vida, é prerrogativa que a pessoa possa dele dispor da maneira que mais lhe for conveniente, desde que, é claro, sejam respeitadas certas regras, como a preservação da legítima que pertence aos herdeiros necessários.

Tanto as famílias matrimoniais, quanto as famílias informais, possuem a mesma garantia em se tratando do direito sucessório, isto é, todos têm os mesmos direitos a herança. Conforme entendimento do STF, que declarou inconstitucional o artigo 1.790 do CC (BRASIL, 2002), que definiu normas diferentes para cada tipo familiar, observa-se:

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e

companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.”

(RE 878694, Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)

Ou seja, mesmo que seja somente a união informal de maneira que não seja oficializada por documento algum, se provada a união estável entre eles, o companheiro terá direito à meação da herança, dependendo sempre se há descendentes ou ascendentes, caso contrário o companheiro ficará com a integralidade da herança.

O Ministro Alexandre de Moraes, também declarou em seu voto a equiparação às famílias homoafetivas:

Todos os instrumentos protetivos à família devem ser igualmente aplicados, independentemente do tipo de família, da constituição da família. Não importa se a família foi constituída pelo casamento, não importa se a família foi constituída pela união estável, não importa se a família constituída por união estável se hétero ou homoafetiva.

Ainda em relação a tal assunto, o STF já determinou em recurso extraordinário:

UNIÃO ESTÁVEL – COMPANHEIROS – SUCESSÃO – ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL – COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSENTADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do alcance do artigo 226 da Constituição Federal, nas hipóteses de sucessão em união estável homoafetiva, ante a limitação contida no artigo 1.790 do Código Civil.

(RE 646721 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 10/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 )

Quanto à família monoparental, aberta a sucessão é aplicado, então, o artigo 1.829, I do CC (BRASIL, 2002), “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado.”

Porém como se trata somente de um ascendente e de seus descendentes, ou melhor, não há cônjuge para ser dividido a herança, o direito à totalidade fica com os filhos, bem como se o que faleceu for um dos filhos e não houver descendentes os direitos e encargos derivados de sua morte passa para o pai/mãe do falecido.

Já o que concerne à família mosaica, o direito a sucessão é devido pelo companheiro sobrevivente e os filhos em comum do casal e os filhos que eram somente do falecido. De acordo com entendimento de Dias [2010]:

A presença de filhos comuns e filhos exclusivos do de cujus exige a aplicação de fórmulas matemáticas das mais complexas, tanto para quantificar a quota mínima do cônjuge como a fração do companheiro sobrevivente quando houver a chamada filiação híbrida, ou seja, herdeiros que são filhos só do falecido e herdeiros-filhos comuns com o titular do direito concorrente.

Ainda no tocante a esta família, a jurisprudência ainda não tem decisões no sentido de reconhecer direitos sucessórios aos enteados.

Conforme já foi exposto no tópico anterior, em razão da família uniparental ser composta por somente um membro, torna-se inviável a análise deste tipo estrutural familiar.

Já de acordo com a família paralela, tem mesma previsão legal da família informal, ou seja, ambas as famílias envolvidas podem ter o direito ou encargos derivados da sucessão. Neste sentido entende o Tribunal de Justiça de Pernambuco:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - DEMONSTRADAS SITUAÇÕES CONCOMITANTES DE UNIÃO ESTÁVEL - FALECIMENTO DO PARCEIRO COMUM - AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO DURANTE A CONVIVÊNCIA - EXISTÊNCIA DE PROLE - CONTEXTO PROBATÓRIO DENSO E COERENTE - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ASSEMELHADA AO CASAMENTO ENTRE A APELANTE E O DE CUJUS - FIXAÇÃO DOS TERMOS INICIAL E FINAL DO RELACIONAMENTO - APLICAÇÃO DOS REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - RECONHECIMENTOS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DO RELACIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.725 DO CÓDIGO CIVIL - APELO PROVIDO.

-União dúplice. Expansão do conceito de família. Pluralismo das entidades familiares. Classificação constitucional das formas de grupo familiar não representa numerus clausus.-Demonstração da afetividade, estabilidade, publicidade, convivência contínua e intuito familiae - pressupostos essenciais à configuração da união estável.-Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões, não exigida a comprovação do esforço comum.-Provimento do recurso de apelação. (Apelação 132622-5, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/11/2008, DJe 06/05/2009)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dispôs no mesmo sentido, que é possível a partilha de bens entre os companheiros sobreviventes, cada qual entra na divisão dos bens de acordo com a data que estes foram adquiridos, observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE.

POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO." ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões. O mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado somente com a apelante, o patrimônio adquirido nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula o pensionamento e as possibilidades de quem o supre. Caso em que se determina o pagamento de alimentos em favor da ex-companheira. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70022775605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2008)

Em se tratando da família poliafetiva não há nenhuma regulamentação que verse sobre o direito sucessório, ou seja, esta estrutura é totalmente carente de normas que determinem seus direitos e obrigações no âmbito do direito sucessório.

Assim como no direito de família, no direito sucessório a família eudemonista e a família anaparental também estão desprovidas de norma regulamentadora.

Quanto às famílias naturais e as famílias substitutas é aplicada a mesma norma, sendo ela o artigo 1.829 do CC (BRASIL, 2002), considerando os descendentes como herdeiros legítimos.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

Deste modo, não há nenhuma diferenciação quanto aos filhos adotivos ou naturais, sendo todos considerados herdeiros na mesma proporção.

#### 4.3 NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O Direito Previdenciário é ramo do Direito público que tem por função disciplinar a seguridade social, e está previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 201, observa-se:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;  
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Como observado no seu inciso V, está previsto aos dependentes de um segurado o direito a pensão por morte, melhor dizendo, com o falecimento de um segurado, aqueles que dependiam economicamente dele, acabam por perder a fonte de renda.

Tanto o cônjuge, quanto o (a) companheiro(a) são considerados dependentes do segurado, de acordo com o que está disposto no artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991), é evidente que na família matrimonial. Sendo assim o cônjuge, referido expressamente no inciso I do dispositivo legal citado, tem direito à pensão após a morte do cônjuge. O mesmo raciocínio se aplica à família informal, uma vez que o texto legal também se refere ao companheiro ou companheira, *verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Neste mesmo inciso é tratado também sobre os filhos, os quais são considerados dependentes desde que observadas as peculiaridades, quais sejam, não ser maior de vinte e um anos e tampouco emancipado, e aqueles que tenham alguma dessas características, porém, se encontrem com alguma deficiência, seja ela mental, intelectual ou grave, estes não perdem a qualidade de dependentes do segurado, assim, é manifestado o direito à pensão por morte no caso da família monoparental.

Já no que versa sobre o direito à pensão por morte na família homoafetiva, basta apenas que seja comprovada a união perante a Previdência Social, uma vez que já está expresso no artigo 16 a concessão do benefício para o companheiro do falecido, ou seja, só é necessário o que sejam preenchidos os requisitos para que seja concedido a pensão por morte, independente da sua opção sexual.

Neste mesmo sentido o STF já havia decidido no ano de 2012:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união

entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. 2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 3. O direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro restou decidida. No julgamento do RE nº 477.554/AgR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 26/08/2011, a Segunda Turma desta Corte, enfatizou que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas.” (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 687432 AgR, Relator(a):Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012)

No que se refere à família mosaica, o cônjuge ou companheiro tem o direito de pensão por morte, conforme o que foi exposto anteriormente, já quanto aos enteados a Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991) traz a previsão no parágrafo segundo do artigo dezesseis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
[...]  
§ 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.  
[...]

Em outras palavras, o enteado é equiparado ao filho do segurado para fins de concessão da pensão por morte desde que comprovada a dependência econômica.

A família unipessoal, por se tratar de somente uma pessoa, torna impossível a aplicação do direito previdenciário no que versa sobre o benefício da pensão por morte.

No que concerne à família paralela, tem-se o entendimento do Tribunal de Regional Federal da 4º região, por meio de jurisprudência do Apelação Cível nº 5013568-26.2013.4.04.7200, reconheceu a possibilidade da concessão de pensão por morte, determinando que metade fosse para os filhos e a outra metade fosse dividida entre as duas companheiras, observa-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A relação de concubinato mantida em concomitância com uma relação matrimonial não afasta, por si só, o direito da concubina à percepção do benefício de pensão por morte, desde que demonstrada a união estável com o de cujus. In casu, restou comprovado que o de cujus manteve, durante mais de vinte anos, paralela e simultaneamente, o casamento com a autora Dyva e a união estável com a corré Regina, o que, ao que tudo indica, perdurou até a data do seu falecimento, em 2011. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 09-03-2012, reconheceu a existência de repercussão geral em processo no qual se discute a possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários (RE 669465). Porém, como a questão pendente de decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal e sobretudo porque o Judiciário não pode ignorar a realidade dos fatos comprovados nos autos, deve ser reconhecido que ambas - autora e corré - ostentam a condição de dependentes previdenciárias do falecido, fazendo jus a corré à pensão em virtude do falecimento deste. (TRF4, AC 5013568-26.2013.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/07/2018).

No que diz respeito à família poliafetiva há omissão legal, deste modo, os seus integrantes não possuem qualquer amparo legal no âmbito do direito previdenciário. Da mesma forma a família eudemonista também não conta com nenhuma norma que regule os direitos dos seus integrantes.

A família anaparental que sejam compostas por irmãos é possível a aplicação do direito previdenciário a fim de concessão da pensão por morte, desde que observadas as peculiaridades de que não pode ser emancipado, deve ser menor de vinte e um anos, inválido ou portador de alguma deficiência intelectual, mental ou grave, conforme expõe o artigo 16, inciso III, da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991), observa-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

[...]

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[...]

Quanto às famílias naturais ou substitutas também é possível a concessão do benefício, tanto sendo o filho o beneficiário, conforme analisado anteriormente, bem como é possível que os beneficiários sejam os pais, de acordo com o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991), observa-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

[...]

II - os pais;

[...]

Já no âmbito do direito de família, quanto no direito sucessório, no direito previdenciário também não há qualquer distinção entre filhos consanguíneos ou não.

Deste modo, resta evidenciado que apesar de que a legislação sempre busque resguardar os direitos fundamentais e direitos humanos, através de princípios, como o princípio à liberdade e princípios à igualdade, dentre outros, é incontestável que a aplicação de determinados princípios são falhos, uma vez que grande parte das modalidades aqui tratadas não possuem qualquer respaldo legal, ficando demonstrado, a carência de norma regulamentadora.

Ou seja, não é possível que se fale em princípio igualdade ou liberdade, sendo que há diferenciação de tratamentos entre as entidades familiares, assim, ferindo os direitos dos cidadãos participantes da entidade familiar, como analisado anteriormente.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo analisar as modificações sofridas pelas instituições familiares nos últimos séculos, dando origem a diversos tipos arranjos familiares, e aprevisão ou até mesmo a carência de legislação regulamentadora em frente ao direito de família, sucessório e previdenciário

Deste modo, foi imprescindível a análise histórica desde o tempo em que família era de propriedade do *pater*, passando pela família direto medieval, momento em que a família começou a ter forte influência do direito canônico, e posteriormente, a família no direito moderno, chegando a pós-modernidade.

Onde então, em razão das constantes mudanças, a família alterou-se, passando a se firmar sobre o afeto, na busca da realização pessoal dos seus membros, e na valorização de cada um deles.

Assim, analisados cada tipo de estrutura familiar previstas nas legislações ou em doutrinas atualmente, chegando ao total de doze famílias.

Para isto, foi indispensável a conceituação e a importância dos princípios aplicáveis ao caso, sendo eles, o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e respeito à diferença, da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares, da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, da proibição de retrocesso social, e da afetividade.

Em seguida, foi exposta uma avaliação sobre cada tipo de estrutura familiar em frente ao direito de família buscando quais famílias têm o direito a alimentos, dependendo sempre do caso em tela. Direito sucessório, demonstrando quais tipos familiares têm direito ou encargos decorrentes da sucessão de algum familiar, por ultimo do direito previdenciário, expondo aqueles que têm direito à pensão por morte.

Após examinar cada tipo de estrutura familiar em cada ramo do direito acima descritos, concluiu-se que, dependendo do tipo familiar, há regulamentação, como nos casos da família matrimonial, família informal, família monoparental, há legislação prevendo o tipo familiar e regulando os seus direitos e deveres. Bem como algumas normas do direito são aplicadas à família natural, família substituta uma vez que a legislação não faz diferenciação a filhos por consanguinidade ou filhos adotivos.

Porém, há casos como na família unipessoal que não é possível a aplicação de qualquer dos direitos acima especificados, já que é composta por somente um integrante. Na família mosaica em análise, só é possível verificar uma diferença em relação aos enteados,

que são equiparados aos filhos, em frente do direito previdenciário, desde que provada a dependência econômica.

Quanto à família homoafetiva existem decisões judiciais que reconhecem os direitos dos seus integrantes, seja no direito de família, sucessório e previdenciário. Já a família paralela também não está ampara por disposição legal sendo reconhecida apenas por jurisprudências. E quanto às famílias poliafetiva, eudemonista ou anaparental é evidente a escassez de previsão legal, bem como de normas regulamentadoras.

Assim, é inegável a escassez de normas regulamentadoras em alguns tipos familiares, deste modo, ferindo os princípios da igualdade, princípio da liberdade, entre outros, ficando então desamparados legalmente e até mesmo não possuindo reconhecimento legal.

## REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976, Disponível em: <<http://direitocivildigital.com/wp-content/uploads/colecoes/03clovis/Direito%20de%20Fam%C3%ADlia.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1950.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1370778**. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 10 de mar. de 2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1496047&num\\_registro=201300531200&data=20160404&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1496047&num_registro=201300531200&data=20160404&formato=PDF)>. Acesso em: 08 nov. 2018.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.277**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 05 de maio de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>>. Acesso em: 04 ago. 2018.
- \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de mar. de 2011. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2560578>>. Acesso em: 22 out. 2018.
- \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário nº. 52541**. Relator: Min. Ribeiro da Costa. Brasília, DF, 27 de ago. de 1963. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=151386>>. Acesso em: 08 nov. 2018.
- \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário nº. 646.721**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 10 de nov. de 2011. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário nº. 687432**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 18 de set. de 2012. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4243613>>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário nº. 878.694**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>>. Acesso em: 08 ago. 2018.
- \_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 341**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 21 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 19 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 14 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 23 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 364**, de 15 de out. de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000364%27>>. Acesso em: 29 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5013568-26.2013.4.04.7200**. Relator: Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique. Florianópolis, SC, 12 de julho de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000506255&versao\\_gproc=6&crc\\_gproc=85ad843e&termosPesquisados=IGV4aXN0ZW5jaWEgZGUgdW5pYW8gZXN0YXZlbCBwYXJhbGVsYSA=>](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000506255&versao_gproc=6&crc_gproc=85ad843e&termosPesquisados=IGV4aXN0ZW5jaWEgZGUgdW5pYW8gZXN0YXZlbCBwYXJhbGVsYSA=>)>. Acesso em: 10 set. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**, 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CUNHA, Matheus Antonio Da. **Os direitos fundamentais e o direito à livre orientação sexual**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos%20\\_leitura&artigo\\_id=9023](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos%20_leitura&artigo_id=9023)>. Acesso em 21 de out. 2018.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DAHER, Marlusse Pestana. **Família substituta**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1655>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 6 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Questões patrimoniais e aspectos éticos do direito sucessório.** 2010. Disponível em < [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/quest%F5es\\_patrimoniais\\_e\\_aspectos\\_%E9ticos\\_do\\_direito\\_sucess%F3rio.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/quest%F5es_patrimoniais_e_aspectos_%E9ticos_do_direito_sucess%F3rio.pdf)>. Acesso em 18 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **União Homossexual:** o preconceito e a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. São Paulo: Saraiva, 2003.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso Moderno de Direito Civil.** São Paulo: Nelpa, 2002.

FISCHER, André. **Como o mundo virou gay?** crônicas sobre a nova ordem sexual. Rio de Janeiro: Ediouro, 2008.

FREITAS, Marina Ribeiro de; GARULO, Guilherme Paulo; TARGUETA, Ana Carolina Moura. **Princípios Gerais do Direito.** [S.L.] Disponível em: <<https://anacarinatargueta.jusbrasil.com.br/artigos/307654998/principios-gerais-do-direito>>. Acesso em: 15 set. 2018.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito.** 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas:** Novas uniões depois da separação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa.** 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2015.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil:** direito de família e sucessões, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade em família e a orientação do STJ.** Considerações em torno do REsp 709.608. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365>>. Acesso em: 20 set. 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Novas modalidades de família na pós modernidade.** São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472895/cfi/4!/4/2@100:0.00>>. Acesso restrito.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social:** Teoria, Método e Criatividade. 6 Ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos. 1948. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>.  
Acesso em: 25 set. 2018.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Vol. V, 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação nº. 132622-5**. Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Recife, PE, 26 de mar. de 2009. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502638709/cfi/229!/4/2@100:0.00>>. Acesso restrito. Acesso em: 26 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº. 70022775605**. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, RS, 07 de ago. de 2008. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mas\\_k=70022775605&num\\_processo=70022775605&codEmenta=2459566&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70022775605&num_processo=70022775605&codEmenta=2459566&temIntTeor=true)>. Acesso em: 16 ago. 2018.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e Sucessões**, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494132/cfi/4!/4/4@0.00:7.47>>.  
Acesso restrito. Acesso em: 29 set. 2018.

STERCK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

**ANEXOS**

**ANEXO A – Recurso Extraordinário nº 52.541**

**ANEXO B – Agravo Regimental nº 687.432**

27-8-63

ELEIR

SEGUNDA TURMA

898

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.541 - GUANABARA

RECORRENTES : 1ª - RIO LIGHT S.A.  
 2ª - EILDA CORRÊA DOS SANTOS

RECORRIDAS : AS MESMAS

MENTA: - Concupina. Legitimidade de parte para o fim de pedir alimentos por morte do seu marido que provia à sua manutenção e do qual houvera dois filhos, ainda menores. O concubinato, embora à margem da família constituída, nasce das circunstâncias impo-  
 riosas da vivência social, e gera interê-  
 ses que a moral não repele e só se não con-  
 sidera como fato gerador de direito se, em  
 suas conseqüências, entra em choque com si-  
 tuações jurídicas já constituídas à sombra  
 da lei. Vide, ao propósito, art. 22, do De-  
 creto nº 2.581, de 1912 e arts. 397 e 405  
 do Código Civil - idem, Lei nº 3.912, de  
 1961, art. 10. Jurisprudência aplicável.  
 Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C O R D Ã O

Relatados estes autos de Recurso Extraordi-  
 nário nº 52.541, do Estado da Guanabara, acorda o Supremo  
 Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer dos recursos e  
 dar provimento ao primeiro, unânimemente, negando ao segun-  
 do, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 27 de agosto de 1963.

A. M. RIBEIRO DA COSTA - Presidente e  
 Relator

00561030  
 04370520  
 05411000  
 00000130

27-8-63

899

ALLIOW

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.541 - GUANABARA

RELATOR : O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA  
R. CORRENTES : RIO LIGHT S/A E ZILDA CORRÊA DOS SANTOS  
A. CORRÊAS : AS MESMAS

00561030  
04370520  
05412000  
00000270

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - Dois são os recursos extraordinários propostos à deliberação da Colenda Turma, resumindo-se a matéria em debate, et parecer da Procuradoria Geral, nestes termos (fls. 241/3), verbis :

" Se a concubina de homem casado, vítima de acidente de trânsito, com quem vivia, percebia alimentos, como ato de liberalidade do de cujus, tudo se passava no mundo fático, fora, portanto, lógi

900

camente, do mundo jurídico. Não havendo relação jurídica, no caso, não tem, a concubina, direito a indenização.

1. ZILDA CORRÊA DOS SANTOS e a COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO recorrem, extraordinariamente, apoiadas às alíneas a e d do permissivo constitucional (fls. 205 e 209).

2. Acidente de trânsito. Morte da vítima. Ação proposta pela concubina e filhos da vítima. Arguição de ilegitimidade *ad causam*.

3. A respeitável decisão recorrida, ao desprezar embargos de nulidade, ou infringentes, reafirmou a procedência da ação de indenizar; mas, de outra parte, julgou a primeira recorrente parte ilegítima *ad causam*; os demais autores, filhos da vítima, foram considerados legitimados ativos, na ação. Houve condenação em honorários advocatícios, à base do valor da condenação (fls. 203).

4. A primeira recorrente, no apêlo inconnu, sustenta ser parte legítima, para pedir indenização.

A segunda recorrente, no recurso extremo, pleiteia a) a ilegitimidade *ad causam* do menor Ivonilde; b) a exclusão de previdência do valor da indenização; c) a cessação das pensões, com a maioria dos beneficiários; d) a redução de honorários advocatícios.

5. Entre o de cujos e a primeira recorrente, existia concubinato, em virtude do qual a recorrente percebia alimentos. Com a morte, cessaram, deveras, os alimentos.

Em verdade, porém, sendo casado, o de cujos prestava alimentos, a título de liberalidade. Nenhuma relação jurídica pré-existia, em que estivessem postos o dever de alimentar e o direito a alimentos. Tudo se passava, no mundo fáctico. Relação jurídica inexistia.

Assim, rompida essa relação de liberalidade, pela defunção, nada podia restar à recorrente.

6. Estamos em que o menor, ou menores, filhos do de cujos, são partes legítimas, porque, do fato da filiação, nasceu ao pai deveres e obrigações.

7. Ao parecer, não merece censura e venorando acórdão recorrido.

Isso pôsto, estamos em que, preliminarmente, se conheçam dos extraordinários; e, se conhecidos, que o Colendo Supremo Tribunal Federal lhes negue provimento.

Brasília, 9 de julho de 1963.

as) Firmino Ferreira Paz

Procurador da República."

É o relatório.

V O T O

00561030  
04370520  
05413000  
00960350

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA (RELATOR):- Conheço, preliminarmente, de ambos os recursos, e, dando provimento ao primeiro, deixo de prover ao segundo.

A questão suscitada no primeiro recurso encerra a tese de legitimidade de parte da concubina para o fim de pedir alimentos por morte de seu amásio que provia à sua manutenção e do qual houvera dois filhos, ainda menores.

A sentença de primeira instância e o acórdão de apelação, nessa parte unânime, julgaram a autora Zilda Corrêa dos Santos, ora primeira recorrente, parte ilegítima, porque não sendo casada com o de cujus, desassistia-lhe legalmente qualquer direito à ação, bem como de pedir alimentos do finado.

O ilustre Juiz Marcelo Santiago Costa argumentou dêsse modo: "A autora Zilda Corrêa dos Santos, na qualidade confessada de amásia de Marciano Luiz dos Santos, não é parte legítima para agir. O concubinato é um fato à margem da moral e da lei, principalmente quando, como no caso, um dos parceiros é casado (fls.79). Não

pode gerar direitos, sob a proteção legal, uma situação baseada na prática do adultério e, como tal, fulminada pela lei penal. Por outro lado, ainda que esse motivo não bastasse, haveria o da possibilidade da concorrência entre interesses da concubina e o da esposa legítima, ficando a ré exposta a ser acionada pela última, com fundamento no art. 1.537, inciso II, do Código Civil." (fls. 114).

Trouxe a recorrente aos autos, por certidão, acerto do Tribunal Federal de Recursos, cujo relator, o ilustre Jnr. Ministro Aguiar Dias, assim argumentou em seu douto voto (fls. 207) verbis:

"Deigo provimento, pelos ~~razões~~ fundamentos da decisão recorrida. É, aliás, ponto de vista que já expendi em trabalho sobre o assunto e do qual quero destacar este trecho: "Não podemos concordar com a maioria dos autores quando, exigindo que o interesse lesado seja legítimo, para autorizar a ação reparatoria, sustentam que esse requisito constitui óbice à pretensão da concubina, que alegando no material e moral com a morte do companheiro. Entendemos haver aí evidente confusão entre interesse legítimo e título legítimo, desprezando a questão de saber se, realmente, legítima é só o que é "licito e conforme à moral", como querem Mazeaud et Mazeaud. A concubina não

pode com efeito, apresentar com o título a união irregular mantida com a vítima, uma vez que o título legítimo para esse fim é o casamento. Mas o seu interesse, conforme o caso concreto, é legítimo. Se se quiser verificar, com espírito prático, se o interesse que alega a concubina, que demonstra haver sofrido um dano, é ou não legítimo, devemos dirigir a investigação para o fundo do problema da reparação e não para a questão das sanções à desobediência aos cânones matrimoniais. Nesse terreno, perguntaríamos: o dano sofrido pela concubina foi provocado por ela? Deve ela intervenção no fato danoso ou devia suportar-lhe as consequências, de modo a excluir a responsabilidade do agente? E, por fim: sofreu realmente um prejuízo? São essas perguntas interessam ao problema da reparação do dano. Os superiores desígnios que põem a funcionar o seu sistema, e que interessa, essencialmente, é que todo dano injusto seja reparado. E, sem de qualquer maneira fazer apologia do concubinato, estamos certos de que a nenhum espírito de jurista parecerá justo o dano infligido à concubina, com a morte do companheiro, prostrado à sanha de um assassino, esmagado por um ônibus lançado em louca velocidade ou encontrado sem vida nos destro-

ços de um trem dirigido por maquinista cego embrigado ou desidioso."

Convém que se não olvide o sentido social de nossa legislação de amparo à simples companheira do morto ou da vítima. As leis trabalhistas, a lei de acidente do trabalho têm decisivo reflexo, ultrapassando o âmbito de sua aplicação para abrangerem outras condições que exprimem de modo significativo aspectos reais da vida, no que esta se renda também digna de consideração.

O concubinato, embora à margem da família constituída, nasce das circunstâncias imperiosas da vivência social, e gera interesses que a moral não repele e só se não concilia como fato gerador de direito se, em suas conseqüências, entra em choque com situações jurídicas já constituídas à sombra da lei.

Consideremos, ainda, de modo particularizado, a extensão contida no texto do art. 22, do Decreto nº 2.681, de 1912, quando estabelece:

" No caso de morte, a estrada de ferro responderá por tôdas as despesas e indenizará a arbítrio do juiz, todos aquêles, aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxílio ou educação."

A intenção da lei é a mais ampla, visto que assegura indenização a todos aquêles que, pelo fato do acidente, se vejam privados da necessidade alimentar, auxílio ou educação:

Já acentuara o ilustre Desembargador Raul Camargo, meu saudosíssimo colega, integrante da 4ª Câmara Civil do antigo Distrito Federal que " em face mesmo do Código Civil t<sup>o</sup>da a matéria relativa a alimentos , tem um cunho acentuadamente autônomo, mais atendendo aos princípios e deveres de humanidade do que mesmo às ligações de parentesco legítimo. Tanto assim é que no art. 397 obriga reciprocamente pais e filhos à prestação alimentícia não indagando se legítimos ou ilegítimos e no art. 405 confere aos próprios espúrios o direito de exigir alimentos aos seus pais." (ac. in Rev. For., vol. 81, pág. 631).

Com essa orientação, devo ressaltar o duto voto de relator do Recurso Extraordinário nº 50.655, do eminente Snr. Ministro Gonçalves de Oliveira (acórdão de 28.7.1962), recordando oportuno comentário de sua lavra, publicado em 1942, na Revista Forense, vol. 92, págs. 97/9, e aduzindo novos e substanciosos suplementos doutrinários e jurisprudenciais, aludindo inclusive ao exato acórdão desta Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 31.480, relatado pelo eminente Snr. Ministro Vilas Boas (D.J. de 16.2.59, pág. 490).

Acrescento, ainda, que o Snr. Ministro Gonçalves de Oliveira assinala, ao propósito, que a então vigente Lei de Inquilinato reconhece direito a concubina, assegurando-lhe a locação, no caso de morte do companheiro (Lei nº 3.912, de 3.7.61, art.10) e a recente lei sô -

bre aumento de vencimentos (Lei nº 4.069, de 18.6.62), garante-lhe salário família, quando vive há mais de cinco anos na dependência econômica de servidor solteiro, viúvo ou desquitado (art. 21).

Devo notar, por último, que o mais recente julgado sobre a matéria, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Victor Nunes, consagra idêntica orientação (Rec. Extr. nº 47.724, de Pernambuco, acórdão de 26 de março de 1963), na hipótese em que a concubina, casada eclesiasticamente, tem direito a reparação pela morte do companheiro, em consequência de acidente ferroviário (art. 22 do D. 2.661, de 1912).

Com estas considerações, tenho por procedente o primeiro recurso.

Quanto ao segundo, a impugnação à preliminar de legitimidade de parte do menor Ironilde, filho de da guius, não procede em face do amparo que a lei lhe confere de referência ao pedido de alimentos, o que de resto bem acentuado ficou na fundamentação do acórdão recorrido.

Relativamente à indenização, foi esta regulamentemente fixada, e, no tocante ao seu limite máximo, o acórdão não diverge, senão em parte, do critério adotado por outros Tribunais, mas contém ressalva conciliatória, assim estatuidor:

"O limite da indenização é o da duração provável da vida da vítima, nos termos do art. 912,

alínea do Cód. Proc. Civil e não a maioridade do filho ,  
salvo se provado que não necessita dos alimentos."

Precisamente êste o sentido do acórdão  
invocado, de que fui relator (fls. 216), onde se diz "  
Revertem ao patrimônio do obrigado as apólices que cons-  
tituem a indenização uma vez cessada a prestação de ali-  
mentos com a maioridade do beneficiário".

É bem claro que essa condição se subor-  
dina àquela outra, mencionada no julgado recorrido, que  
seja, - uma vez provado - que ( o filho) não necessita  
de alimentos, quando atinja a maioridade.

O cálculo de honorários obedece à orien-  
tação comum, em casos idênticos, não aconselhando a va-  
riação de critérios, em pedido de recurso extraordinário.

\*

\* \* \*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.541 - GUANABARA.

RECORRENTE: 1º) Zilda Corrêa dos Santos (Adv. Edgard de M. Calmon)  
2º) Rio Light S.A. (Adv. Pedro Augusto Guimarães)

RECORRIDAS: As mesmãs.

00561030  
04370520  
05414000  
00000440

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
CONHECERAM DOS RECURSOS E DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO, DE DONA  
ZILDA CORREIA DOS SANTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO-  
DA RIO LIGHT S.A. DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-  
tros HERMES LIMA, VILAS BÓAS e RIBEIRO DA COSTA.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro HAHNEMANN  
GUILMARÃES.

Impedido, o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL .

Brasília, 27 de agosto de 1963

---

HUGO MÓSCA - Vice- Diretor Geral.

18/09/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 687.432 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO  
BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS  
AGDO.(A/S) : EUGENIO CLÁUDIO DIAS DE ASSIS  
ADV.(A/S) : MARIA NORVINDA BRAGA

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva.

2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva.

3. O direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro restou decidida. No julgamento do RE nº 477.554/AgR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 26/08/2011, a Segunda Turma desta Corte, enfatizou que *“ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos*

**RE 687.432 AGR / MG**

*nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas". (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros).*

**4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

**LUIZ FUX – Relator**

*Documento assinado digitalmente*

18/09/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 687.432 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO  
BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS  
AGDO.(A/S) : EUGENIO CLÁUDIO DIAS DE ASSIS  
ADV.(A/S) : MARIA NORVINDA BRAGA

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática por mim proferida e assim ementada (fl. 322/325):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE.*

*1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva.*

*2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que*

**RE 687.432 AGR / MG**

*deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva.*

*3. O direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro restou decidida. No julgamento do RE nº 477.554/AgR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 26/08/2011, a Segunda Turma desta Corte, enfatizou que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas”. (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros).*

*4. In casu, o acórdão recorrido assentou:*

*AÇÃO ORDINÁRIA – RECONHECIMENTO DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATO FIRMADO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – UNIÃO HOMOAFETIVA COMPROVADA – TENTATIVA DE INCLUSÃO DO COMPANHEIRO COMO DEPENDENTE – INÉRCIA DA CONTRATADA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE VEDE A POSSIBILIDADE DO SEGURADO POSSUIR UM COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA - VEDAÇÃO QUE CASO EXISTISSE SERIA NULA DE PLENO DIREITO – PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA QUE NÃO É ACEITA NO ORDENAMENTO JURÍDICO*

**RE 687.432 AGR / MG**

*BRASILEIRO – INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL RESTRITIVA DE DIREITOS DO CONTRATANTE – FRUSTRAÇÃO INDEVIDA DE SUAS EXPECTATIVAS – OBRIGAÇÃO DE PAGAR A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DA MORTE DO COMPANHEIRO QUE DEVE SER DECRETADA PELO PODER JUDICIÁRIO. – Comprovada a existência de união estável homoafetiva, bem como a dependência entre os companheiros e o caráter de entidade familiar externando na relação, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente o direito de receber benefícios previdenciários decorrentes de plano de previdência privada. Tolher o companheiro sobrevivente do recebimento do benefício previdenciário, ensejaria o enriquecimento sem causa da entidade de previdência privada, que permitia quando da celebração do contrato que o segurado possuísse companheiro e ainda garantia, que este seria beneficiário do plano quando algum sinistro ocorresse, portanto, o fato de tal companheiro ser do mesmo sexo do contratante (união homoafetiva) jamais enseja um desequilíbrio nos cálculos atuariais a impedir o pagamento pleiteado, prejuízos esses, os quais sequer foram comprovados nos autos.*

*5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.*

O agravante sustenta, nas razões de agravo regimental, a necessidade de reforma da decisão por violação a dispositivos constitucionais. Defende que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Referida determinação legal visa impedir a retroatividade das leis, obstando que efeitos posteriores surtam sobre situações jurídicas já consolidadas”* (fl. 337).

Requer a reconsideração ou a submissão à Turma para que seja reformada a decisão.

É o relatório.

18/09/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 687.432 MINAS GERAIS

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Preliminarmente, o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade indispensáveis para o conhecimento da causa por esta Corte. No mérito, contudo, não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no acórdão recorrido, asseverou:

Inegável, pois, que o autor de fato mantinha um relacionamento com o segurado, o qual é reconhecido pela ordem jurídica vigente como sendo uma entidade familiar.

Inclusive, no caso dos autos, dadas as suas peculiaridades o não pagamento da pensão por morte, geraria um enriquecimento sem causa da ré, já que o segurado contribuiu para o plano de previdência almejando um fim específico, e a ré por conta de uma interpretação indevida do contrato, que apenas lhe beneficia, está frustrando o mesmo, o que não irá prevalecer.

Cumprе esclarecer neste momento, que a Constituição Federal apenas assegura que se a entidade familiar for constituída entre pessoas de sexos opostos, tal entidade será incentivada a se regularizar, isso através do casamento feito em cartório. Contudo, não é este simples fato que faz com que a Constituição Federal vede ou deixe de reconhecer de maneira expressa uma entidade familiar constituída por pessoas do mesmo sexo, como ocorre no caso destes autos.

*In casu*, a Turma Julgadora não divergiu do entendimento que se pacificou nesta Corte, ao julgar-se a ADI 4.277 e a ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, onde se fixou que o preceito constante do art. 1.723 do Código Civil — “é reconhecida

**RE 687.432 AGR / MG**

*como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” – não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal.*

Anote-se, que neste julgamento, deu-se interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo as mesmas regras e com **idênticas consequências** da união estável heteroafetiva.

O citado aresto, restou assim ementado, *verbis*:

“EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA

**RE 687.432 AGR / MG**

SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais

**RE 687.432 AGR / MG**

heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à

**RE 687.432 AGR / MG**

renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, *verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**RE 687.432 AGR / MG**

(TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.”

Ademais, em recente pronunciamento, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar caso análogo ao presente, o RE nº 477.554-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 26/08/2011, em que se discutia o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou que “ninguém, *absolutamente ninguém*, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, *por tal razão*, têm direito de receber a igual proteção *tanto das leis quanto do sistema político-jurídico* instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto *que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale* as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas”.

Pelos fundamentos expostos, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 687.432**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

AGDO.(A/S) : EUGENIO CLÁUDIO DIAS DE ASSIS

ADV.(A/S) : MARIA NORVINDA BRAGA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 18.9.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lillian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma